António Garcia Pereira
Advogado e Professor Universitário

Exmº. Senhor
Magistrado do Ministério Público
junto do Tribunal Constitucional
mpublico@tribunalconstitucional.pt
Palácio Ratton
Rua de "O Século", nº 111
1249-117 Lisboa

António Garcia Pereira, CC nº 2033654, NIF 135479401, Advogado e Professor Universitário, com domicílio na Av. Miguel Bombarda, nº 61 – 5º - 1050-161 Lisboa, vem por este meio:

a) Dar conta a V. Exª. do requerimento e requerimento complementar dirigidos pelo signatário na passada 4ª feira, 29/10, e 6ª feira, 31/10, ao Sr. Procurador Geral da República, no primeiro dos quais se requer que V. Exª., atentos os fundamentos ali indicados, dê urgente início ao procedimento destinado a requerer o decretamento da extinção, pelo Tribunal Constitucional, do partido político Chega, por se tratar de organização partidária racista e que perfilha a ideologia fascista, tudo nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 46º, nº 4 da Constituição, 8º e 18º, nº 1, al. a), da Lei Orgânica nº 2/2023, de 22/08, e 9º, al. f) da Lei nº 28/82, requerimentos esses de que ora se junta cópia e se dão aqui e integralmente reproduzidos para todos os devidos e legais efeitos (Docs. nº 1 e 2);

b) Em aditamento ao ali explanado, expôr e requerer a V. Exª. o seguinte:

1º

Constitui facto público e notório que o partido político Chega não apenas se proclama de defensor intransigente da lei e de opositor daquilo que (designadamente no ponto 13 do capítulo III B2 do respectivo Programa apresentado em 2019) refere como sendo "um clima de impunidade generalizada",

2º

Mas também continuamente ataca e difama grupos sociais específicos, como os imigrantes e os ciganos, apontando-os como gente que não cumpre a lei,

3º

A lei que, supostamente e por seu turno, o partido político Chega cumpriria exemplarmente. Ora,

4º

E para além dos inúmeros casos de dirigentes e deputados, quer locais, quer regionais, quer nacionais, do Chega envolvidos – e vários deles até acusados e inclusive condenados – em processos-crime de particular gravidade,

5º

Este Tribunal Constitucional tem vindo sucessivamente a declarar, precisamente por diversas e graves violações da lei, a invalidade de consecutivas deliberações e eleições dos orgãos nacionais do mesmo partido Chega,

6º

Nomeadamente pelo Acordão nº 766/2021, de 28/09/21, indeferindo o pedido de alteração aos Estatutos, aprovada na convenção de 19 e 20/09/2020,

7º

Pelos Acórdãos de 08/05/22 (declarando a invalidade das deliberações, desde logo, das alterações aos Estatutos e da indicação do Secretário-Geral, aprovadas na IV Convenção, realizada de 26 a 28/11/21, em Viseu),

8º

Pelo Acórdão 707/20224, de Outubro de 2024 (declarando inválida a eleição dos órgãos nacionais realizada na V Convenção, ocorrida em Santarém, de 27 a 29 de Janeiro de 2023),

9º

Bem como pelo Acórdão nº 191/2025, de 25 de Fevereiro de 2025 (que declarou a invalidade das eleições dos órgãos nacionais realizadas na VI Convenção, em Viana do Castelo, de 12 a 14 de Janeiro de 2024),

10º

E ainda pelo Acórdão 395/2025, de Maio de 2025, que negou provimento ao recurso do partido Chega interposto daquele mesmo anterior Acórdão. Assim e com efeito,

11º

O referido partido Chega foi formalmente constituído junto do Tribunal Constitucional como partido político em Abril de 2019, havendo os respectivos Estatutos sido publicados no Diário da República nº 94/2019, II Série, de 2019/05/16, págs. 15032 a 15036, e tendo sido logo de seguida realizadas as eleições dos respectivos órgãos.

12º

Contudo, em Abril de 2020, o já então presidente do Chega, André Ventura, apresentou a sua demissão do cargo, o que, por força dos citados estatutos do partido, determinou a demissão ou perda de mandato, simultânea e generalizada, dos titulares de todos os órgãos nacionais.

13º

Foi então convocada a II Convenção Nacional do partido Chega, que se realizou em 19 e 20 de Setembro de 2020, com vista à eleição dos novos titulares dos respectivos órgãos dirigentes. Porém,

14º

Em 24 de Janeiro de 2021, André Ventura apresentou novamente a sua demissão do cargo de Presidente, com a consequente extinção do mandato dos titulares de todos os órgãos nacionais, a que se seguiu a convocação e realização da III Convenção Nacional, em Coimbra, de 28 a 30 de Maio de 2021. Entretanto,

15º

Sob a alegação de diversas irregularidades procedimentais e estatuárias o Ministério Público intentou junto do Tribunal Constitucional a competente acção, que foi julgada procedente, tendo assim sido declaradas inválidas as deliberações quer da II, quer da III Convenções. Mais,

16º

Tendo sido convocada e realizada a IV Convenção, em Viseu, de 26 a 28/11/21, as deliberações desta também viriam a ser declaradas inválidas por este Tribunal Constitucional, desta vez e desde logo por acumulação de poderes, considerada anti-estatutária e inconstitucional, na pessoa do presidente, André Ventura. Ora,

17º

O partido Chega realizou então outra convenção, a V, agora em Santarém, de 27 a 29 de Janeiro de 2023, cujas deliberações, designadamente as das eleições dos órgãos, foram, porém, declaradas inválidas pelo Tribunal Constitucional em Outubro de 2024.

18º

Entretanto, entre 12 e 14 de Janeiro de 2024, o partido Chega realizou a VI Convenção Nacional, em Viana do Castelo, cujas deliberações e designadamente as das eleições dos órgãos dirigentes, vieram, ainda e uma vez mais, a ser declaradas inválidas pelo Tribunal Constitucional, em Fevereiro de 2025.

19º

O partido Chega interpôs recurso dessa decisão da Secção do Tribunal Constitucional para o respectivo Plenário, mas, por Acórdão em Maio de 2025, este Tribunal negou provimento ao mesmo recurso,

20º

Termos assim, e para além de tudo o já anteriormente alegado, a circunstância, absolutamente singular, de que todos os órgãos dirigentes do Chega, a começar pelo seu Presidente, estão, desde há anos e anos a fio, a actuar claramente à margem da lei que deveriam cumprir, pois que todos os actos eleitorais e deliberações das sucessivas convenções desde Setembro de 2020, designadamente de alteração dos Estatutos e de eleição dos titulares dos órgãos nacionais, têm vindo a ser sucessivamente declarados inválidos pelos diversos e consecutivos Acórdãos do Tribunal Constitucional, e, logo, aqueles mesmos órgãos dirigentes do Chega se encontram em manifesta e continuada violação da lei,

21º

Ou, dito de outra forma, o partido Chega – para além de não estar, e sistematicamente a contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e para o desenvolvimento das Instituições democráticas (como prevê e estatui o art.º 2º, al. h) da Lei dos Partidos Políticos) mas antes para a sua contínua degradação e destruição – está a tratar de prosseguir os seus fins por meios clara e repetidamente ilícitos e fazendo assim com que a sua existência se torne contrária à ordem pública (que precisamente tanto proclama dever ser respeitada e cumprida pelos outros, e muito em especial pelos grupos sociais que ele continuamente critica e ataca…),

22º

O que tudo constitui nova causa e pressuposto de extinção do mesmo partido Chega, por decisão judicial e a requerimento do Ministério Público, nos termos, também, do regime jurídico geral aplicável a todas as associações, designadamente das alíneas c) e d) do nº 2 do art.º 182º do Código Civil.

23º

Como se tudo o que antecede já não bastasse, há, porém, mais, mais grave e mais claro ainda. Com efeito,

24º

Nos termos do art.º 6º, nº 3 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 2/2003, de 22/08), <u>os partidos políticos têm o dever de comunicar ao Tribunal Constitucional</u>, para efeitos de anotação e em respeito pelo basilar princípio da transparência, <u>a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição</u>. (sic, sublinhado nosso)

25º

E, por força do disposto no art.º 18º, nº 1, al. c) da mesma Lei nº 2/2003, o mesmo Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção dos partidos políticos que incorram na situação fáctica de "não comunicação de lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos". Ora,

26º

A última comunicação dessa lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais do partido político Chega terá, ao que se sabe, ocorrido em Agosto de 2019, ou seja, e muito claramente, há bem mais de 6 anos,

27º

Pelo que inapelavelmente verificado e consumado se encontra o facto, determinante e justificativo (ou seja, a "fattispecie" do respectivo dispositivo legal) da declaração de extinção do referido partido político,

28º

E, logo, deverá o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional de imediato requerer, como lhe compete e se lhe impõe, desde logo nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 19º, nº 1, al. c) da Lei Orgânica nº 3/2003, do art.º 9º, al. f) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei nº 28/82, de 15/11), e ainda do art.º 182º, nº 2, al. c) e d), do Código Civil, a declaração, pelo mesmo Tribunal Constitucional, da extinção do referido partido político Chega,

29º

Sendo certo que a verificação do cumprimento, pelos partidos políticos, dos respectivos deveres legais e estatutários, bem como da consumação das

situações de facto legalmente justificadoras da sua extinção é da competência oficiosa do Ministério Público,

30º

Não sendo sequer – nem devendo ser – legalmente necessária qualquer queixa ou iniciativa processual de qualquer particular.

31º

Por seu turno, os vícios existentes – cujo cometimento e cuja perduração no tempo são da exclusiva responsabilidade do partido Chega e em particular dos seus dirigentes nacionais, a começar pelo respectivo Presidente - e os supra-indicados fundamentos jurídico-legais para a extinção do mesmo partido político Chega não poderão ser removidos ou sanados por virtude de qualquer posterior, apressada e extemporânea tentativa de correcção ou eliminação que o dito partido Chega viesse porventura a desenvolver. Por outro lado,

32º

O Ministério Público está legal e constitucionalmente vinculado à defesa da legalidade democrática, e tal defesa não pode ser afastada ou omitida, pela natureza, idade ou dimensão de quem porventura a viola,

33º

Pelo que também se não pode deixar de estranhar que, até atenta a profusão, gravidade e reiteração no tempo das situações de ilegalidade do partido Chega, não haja ainda e até ao momento o Ministério Público adoptado as providências oficiosas que legalmente se lhe impõem.

Junta: 2 documentos (requerimento ao PGR de 29/10/25 e requerimento Complementar)

E.D.

O requerente

António Garcia Pereira

Antonio Garcia Pereira

Assinado de forma digital por Antonio Garcia Pereira
Dados: 2025.11.04 12:08:49 Z